(Projeto de Lei do Executivo 57/2024)

# LEI N° 4.527/2024
# de 18 de dezembro de 2024

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 e dá outras providências."

**A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

**Art. 1.°** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do Artigo 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no Artigo 4.º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e no Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, de 19 de setembro de 2012, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jacarezinho relativas ao Exercício de 2025, compreendendo:

I – as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a Organização e Estrutura dos Orçamentos;

III – as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento e suas alterações;

IV – as Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;

V – as Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;

VI – as Disposições sobre a Legislação Tributária do Município;

VII – as Disposições Finais.

## CAPÍTULO II
## Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 2.º** As Metas e Prioridades da Administração para o Exercício Financeiro de 2025 estão especificadas no Anexo de Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, sendo estabelecidas por Funções, Subfunções e Programas de Governo, os quais integrarão o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** Os programas que integram esta Lei deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

**Art. 3.º** As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados em anexos específicos, de acordo os Parágrafos 1.º e 3.º do Artigo 4.º da Lei Complementar Federal 101/2000, abrangendo todos os órgãos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

## CAPÍTULO III
## Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 4.º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

**Art. 5.º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, devendo ser detalhada em unidades de medidas;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1.º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2.º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do Anexo que integra a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**§ 3.º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e categoria econômica até o nível de elemento da despesa.

**Art. 6.º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Artigo 22, seus incisos e Parágrafo Único da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos Quadros Orçamentários;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa.

**Art. 7.º** Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, o grupo de natureza da despesa a que se refere, sendo observado o seguinte detalhamento:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
III – Outras Despesas Correntes – 3;
IV – Investimentos – 4;
V – Inversões Financeiras – 5;
VI – Amortização da Dívida – 6 e
VII – Reserva de Contingência – 7.

**Art. 8.º** A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE.

**§ 1.º** O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além das determinadas pelo "caput" deste Artigo.

**§ 2.º** As Fontes de Recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

**§ 3.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar as Fontes de Recursos indicadas neste Artigo quando da execução orçamentária.

## CAPÍTULO IV
## Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município

**Art. 9.º** O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Jacarezinho relativo ao Exercício de 2025 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do Orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do Orçamento; e

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento.

**Art. 10** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se referem.

**Art. 11** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

**Art. 12** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias mencionadas no "caput" do Artigo 9.º e no inciso II do § 1.º do Artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1.º** Excluem-se do "caput" deste Artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2.º** No caso da limitação de empenhos e da movimentação financeira de que trata o "caput" deste Artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais; e

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no Artigo 45 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 3.º** Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste Artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**Art. 14** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 15** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16** Observadas as prioridades a que se refere o Artigo 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 17** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, organizações sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, desde que amparadas por legislação federal e municipal.

**Art. 18** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continua¬da de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Meio Ambiente e afins, ou que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho Municipal de Educação e Cultura, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1.º** Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no "caput", a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

I – apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no Exercício de 2025, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

II – apresentar plano de trabalho específico e fundamentado com justificativas sobre a necessidade de recursos;

III – apresentar os demonstrativos financeiros do último exercício encerrado e comprovar a sua publicação; e

IV – apresentar compromisso de regular prestação de contas, sob pena de cancelamento sumário do benefício e reversão dos valores recebidos no caso de desvio da finalidade, sem prejuízo de medidas legais cabíveis e da fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumpri¬mento de metas e objetivos pretendidos.

**§ 2.º** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste Artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de:

I – identificação do valor a transferir; e

II – autorização legislativa através de lei específica.

**Art. 19** As transferências de recursos financeiros às entidades sem fins lucrativos de que trata o Artigo 17 deverão estar em consonância com a Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

**Art. 20** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 21** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 22** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão abrir créditos adicionais suplementares mediante anulação e remanejamento de até 5% (cinco por cento) da despesa total fixada para cada Poder, transpor ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal, desde que não prejudique o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei Orçamentária.

**Art. 23** A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como servir de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art. 24** A Lei Orçamentária conterá dotação exclusiva para a reserva parlamentar, no valor de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o Exercício de 2025, destinada à cobertura das Emendas Parlamentares, instituídas através da Emenda à Lei Orgânica 1/2016, de 17 de maio de 2016, que criou o Orçamento Impositivo.

**Art. 25** Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do Exercício de 2024, fica autorizada a realização das despesas até o limite de 3/12 (três doze avos) das despesas discricionárias de cada ação constante na proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

**Parágrafo Único** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste Artigo.

## CAPÍTULO V
## Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 26** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 27** O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da Receita Total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 28** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 29** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 de julho do corrente Exercício, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais inscritos até 1.º de julho de 2024, a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2025, devidamente atualizados conforme determinado pelo Artigo 100, § 1.º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 62/2009.

**Parágrafo Único** A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no Exercício de 2025, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme o disposto no Artigo 100, § 1.º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 62/2009, e no Decreto 2.294/2010, § 1.º.

## CAPÍTULO VI
## Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

**Art. 30** No Exercício Financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 31** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os Parágrafos 3.º e 4.º do Artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

**Art. 32** Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de horas extras ficará restrita a necessidades emergenciais.

**Art. 33** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos pelas Leis Municipais 2.480, 2.481, 2.482, 2.483 e 2.484, de 14 de julho de 2011, e alterações, conforme previsão de recursos orçamentários e financeiros previstos

na Lei Orçamentária de 2025, em categoria de programação específica, observado o limite do Artigo 21 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 1.º** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão realizar, em 2025, concurso público para admissão de pessoal, onde comprovadamente existam vagas, bem como efetuar a contratação de pessoal cujo certame tenha sido homologado anteriormente à sanção desta Lei, observado, em qualquer caso, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à geração de despesa.

**§ 2.º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado – PSS, para a contratação de servidores por prazo determinado.

**§ 3.º** As previsões de que tratam os Parágrafos 1.º e 2.º não implicam em execução obrigatória, devendo ser observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

**§ 4.º** Os recursos para as despesas decorrentes desses atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual, conforme o disposto no Artigo 169, § 1.º, incisos I e II da Constituição Federal.

**§ 5.º** A concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos, funções e alterações de estrutura de carreiras serão objeto de autorização legislativa específica e ficarão condicionadas às disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros do Município, bem como à observância do disposto no Artigo 71 da Lei Complementar 101/2000.

## CAPÍTULO VII
## Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

**Art. 34** A estimativa da Receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e o consequente aumento das receitas próprias.

**Art. 35** A estimativa da Receita citada no Artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na Legislação Tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos imobiliários de valorização do mercado imobiliário;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos de 10% (dez por cento) para pagamentos à vista de quota única, e 15% (quinze por cento) para o contribuinte que não possua débitos com o Município em 31 de dezembro do Exercício anterior e efetue o pagamento em quota única até o prazo estabelecido;

III – atualização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, concedendo desconto de 10% (dez por cento) para pagamentos à vista de quota única, e 15% (quinze por cento) para o contribuinte que não possua débitos com o Município em 31 de dezembro do Exercício anterior e efetue o pagamento em quota única até o prazo estabelecido, para pagamento à vista do Imposto Sobre Serviços – Fixo;

IV – recadastramento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança dos tributos e taxas municipais.

**Parágrafo Único** Os Projetos de Lei que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária só serão aprovados ou editados se atendidas as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

## CAPÍTULO VIII
## Das Disposições Finais

**Art. 36** É vedado consignar, na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 37** O controle de custos e avaliação de resultados previstos no Artigo 50, § 3.º da Lei Complementar 101/2000, bem como a avaliação dos Programas de Governo constantes da Lei do Plano Plurianual serão realizados pela Secretaria de Planejamento e Controladoria-Geral do Município.

**Parágrafo Único** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 38** Para os efeitos do Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal 8.666/1993.

**Art. 39** Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Artigo 8.º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 40** O Poder Executivo poderá formar consórcios com outros Municípios para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum e estabelecer formas de cooperação com entidades públicas e privadas, para desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Segurança, Indústria, Comércio, Serviços e outras áreas de sua competência, inclusive mediante observância das normas e adoção dos instrumentos previstos nas Leis Federais 9.637/1998 e 9.790/1999.

**Art. 41** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcio, regulados pela Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 42** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 43** Até 30 de setembro, o Poder Executivo enviará o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 à Câmara Municipal, que o apreciará e o devolverá para sanção até o final da Sessão Legislativa.

**Art. 44** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.° de janeiro de 2025.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, 18 de dezembro de 2024.

**Marcelo José Bernardeli Palhares**
Prefeito Municipal